Agravo de Instrumento nº 0059748-84.2025.8.19.0000

Agravante: **TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA.**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA. visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Fazenda Púbica da Comarca da Capital, nos autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Estado do Rio de Janeiro que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (índex 062 dos autos originários):

> **Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTADORA PRIMEIRA DO NORDESTE LTDA., tendo por objeto crédito de DÉBITO AUTÔNOMO ICMS no valor original de 97.765,32.**
>
> **A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA por suposta inconstitucionalidade na inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS (index 15).**
>
> **Manifestação do Estado em index 48, na qual defende que a execução fiscal, na verdade, trata-se de débito autônomo de ICMS por parcelamento interrompido, exigido com base no art. 168 do CTE. Nesse sentido, diante da adesão pela executada ao programa de parcelamento fiscal, afirma que houve confissão integral e irretratável da dívida.**
>
> **É o breve relatório.**
>
> **Da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, observa-se que se trata de cobrança de ICMS autônomo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887 Assinado em 25/07/2025 14:55:33
Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES

em razão da interrupção de parcelamento administrativo do crédito tributário.

De acordo com o Estado, a Executada confessadamente aderiu ao parcelamento do crédito tributário, porém o inadimpliu, acarretando o seu cancelamento. Interrompido o parcelamento, constituiu-se débito autônimo de ICMS, nos termos do artigo 168 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que foi cobrado mediante a execução fiscal sub judice.

"Art. 168. No caso de interrupção de pagamento de débito parcelado, o saldo proporcional remanescente constituirá débito autônomo, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios, a partir da data em que o referido valor havia sido calculado e atualizado." (Redação dada pela 6127/2011 com a nova redação dada pela Lei nº 6269/2012)

E deste modo, diante do inadimplemento, a Fazenda Pública deu prosseguimento ao processo administrativo tributário na forma do artigo 230 do Código Tributário Estadual, que dispõe que " O pedido de parcelamento tributário, de que trata o artigo 166 deste Decreto-Lei, importa em confissão de dívida, devendo correspondente processo administrativo - tributário seguir seu trâmite, para efeito de cobrança, na hipótese de indeferimento do pedido ou inadimplemento das obrigações."

Nesse sentido:

(...)

Nesse sentido, cumpre destacar ainda que o pedido de parcelamento do débito fiscal representa ato inequívoco de confissão extrajudicial da dívida fiscal, conforme se extrai do teor da Súmula 653 do STJ: "O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

Dessa forma, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intimem-se. Prossiga-se com a execução".

O agravante sustenta que, ao contrário do que entendeu o Juiz *a quo*, o parcelamento do débito não impede a discussão da dívida, pois desse modo estaríamos diante de verdadeira violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, bem como do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, que a decisão agravada merece reforma, a fim de que o Juízo de Primeiro grau proceda com a análise de mérito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de origem. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo, para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo *a quo,* determinando-se a suspensão da demanda em epígrafe até o julgamento do presente recurso, no qual, por fim, pugna o provimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal na qual foi proferida a decisão vergastada, que, em suma, rejeitou a exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA por suposta inconstitucionalidade na inclusão dos valores de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

O juízo *a quo* fundamentou seu entendimento na premissa de que o débito em questão configura uma dívida autônoma de ICMS, decorrente de um parcelamento interrompido e exigida com fulcro no artigo 168 do Código Tributário Estadual (CTE). Ademais, considerando a adesão da parte executada ao programa de parcelamento fiscal, concluiu pela ocorrência de confissão integral e irretratável da dívida.

O agravante, por sua vez, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão guerreada que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que "*não pode ser apreciada, diante do parcelamento da dívida, que em tese configuraria reconhecimento do débito".*

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento demanda a demonstração concomitante da probabilidade do direito alegado *(fumus boni iuris)* e do risco de dano grave ou de difícil reparação *(periculum in mora).*

Compulsando os autos e com fundamento nos elementos apresentados, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo.

Embora o agravante alegue a possibilidade de reconhecimento do direito à discussão judicial do débito fiscal, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e de sua pretensão de analisar o mérito da exceção de pré-executividade, tal alegação, por si só, não demonstra *o periculum in mora*, apto a justificar a suspensão da execução neste momento processual, tampouco *o fumus boni iuris* suficiente para tal medida.

Registre-se que a jurisprudência dominante é no sentido de que o pedido de parcelamento do débito fiscal configura confissão extrajudicial para fins de interrupção da prescrição, nos termos da Súmula 653 do STJ, ainda que tal confissão não impeça a discussão judicial dos aspectos jurídicos da dívida.

Contudo, o simples pedido de parcelamento, somado à alegação genérica da existência de discussão meritória, não enseja, em regra, a suspensão imediata da execução, especialmente diante da necessidade de se preservar a efetividade da atividade executória fiscal.

Ademais, a exceção de pré-executividade deve restringir-se às questões de direito, sem dilação probatória, sendo inviável seu acolhimento quando exige análise aprofundada que remonta ao mérito da dívida.

Diante da narrativa constante nos autos e através de uma análise não exauriente, presentes os pressupostos**, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Intime-se o agravado - Estado do Rio de Janeiro - para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora